



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.663 - PE (2012/0071199-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E
OUTRO(S)
HENRIQUE MARIANO E OUTRO(S)
RAFAEL COELHO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MÍSTICA TURISMO S/A
ADVOGADOS : PIEDADE WANDERLEY BUARQUE E OUTRO(S)
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S)
SIMONE TELLES DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.663 - PE (2012/0071199-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ASTREINTE - CARÁTER COGENTE - COERCITIVIDADE - CUMPRIMENTO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DEVEDOR - NOVENTA E DOIS DIAS DE RESISTÊNCIA - INTIMAÇÃO COMPROVADA - TÍTULO JUDICIAL - LITIGÂNCIA MÁ-FÉ INEXISTENTE - AUSÊNCIA REQUISITOS" (e-STJ fl. 353).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 46).

Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil por omissão no julgado. No mérito, sustenta como violados os arts. 461, 644 e 645 do Código de Processo Civil, sob o argumento de ser necessário o decurso do prazo de cumprimento, computado a partir da intimação do devedor, para fins de imposição da multa por descumprimento da obrigação. Aponta dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi admitido por força de decisão no AREsp nº 164.422/PE (e-STJ fl. 257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.663 - PE (2012/0071199-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, a recorrente afirma que o art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de mencionar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto embargos de declaração no Tribunal de origem, indicando genericamente as matérias sobre as quais deveria se pronunciar a instância ordinária, sem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, em vista do óbice da Súmula nº 284/STF, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DE ATOS PROCESSUAIS - SÚMULA N. 284 - EMISSÃO DE DUPLICATA COMO PROVA DE CONHECIMENTO AÉREO - SÚMULA N. 284/STF - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Não há que se falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- A alegação genérica de violação de normas legais, sem a devida individualização dos artigos tidos como violados, ou a indicação de dispositivos que não se prestam a amparar a tese recursal, não viabiliza o conhecimento do apelo, pois não atende aos pressupostos de admissibilidade. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela inexigibilidade do título de crédito, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 385.097/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 17/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7.

1. O agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissa, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 175.376/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 26/2/2014).

Superada essa questão preliminar, merece prosperar a insurgência no mérito.

Discute-se a incidência de astreintes a partir de decisão judicial que não estabeleceu prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer.

Para a recorrente, é descabida a execução pretendida, pois quando se consignou o prazo para cumprimento – 48 (quarenta e oito) horas –, houve o adimplemento tempestivo do comando judicial.

Apona, ainda, dentre outros dispositivos, a violação do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, que apresenta a seguinte redação:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito". (grifou-se)

Assim, conforme o supracitado artigo, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Escoado o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que, sobre a sentença que a fixou, não esteja pendente julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

A esse respeito, é oportuno conferir a seguinte lição doutrinária:

"(...)

A multa é exigível a partir do instante em que a decisão que a fixa seja eficaz. É dizer: se fixada liminarmente (art. 461, § 3º), desde já a multa pode ser cobrada pelo autor, salvo se eventual agravo de instrumento interposto dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão for processado com efeito suspensivo (art. 558, caput). Se fixada na sentença, a exigibilidade da multa depende da existência de efeito suspensivo ao recurso de apelação (...), do encerramento dos segmentos recursais munidos de efeito suspensivo ou do trânsito em julgado. Por outras palavras: a exigibilidade da multa repousa exclusivamente na eficácia do próprio provimento que determina seu pagamento, respeitado, evidentemente, eventual interstício fixado pelo magistrado para que o réu cumpra o preceito". (MARCATO, Antonio Carlos, coordenador - Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, pág. 1.413, grifou-se)

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes.

2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras 'arapucas' processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.

3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do 'cumpra-se', mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de divergência providos" (EAg 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 25/8/2011 – grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes.

- Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

Recurso especial não conhecido" (REsp 663.774/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ de 20/11/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) POR DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL QUE ESTIPULAVA PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS A FIM DE VIABILIZAR A APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. INEXISTÊNCIA.

1. A imposição de multa pecuniária, em desfavor da Fazenda Pública, pelo descumprimento da ordem de apresentação dos documentos requisitados pela autoridade judicial revela-se desarrazoada em virtude da possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, à luz dos artigos 461, § 5º, e 461-A, § 2º, do CPC, notadamente quando não configurado o intuito recalcitrante do devedor.

2. Com efeito, o Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A).

3. Nesse segmento, os §§ 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo juiz, quais sejam: (i) imposição de multa diária ao réu, in limine ou quando da prolação da sentença, desde que fixado prazo razoável para cumprimento do preceito; (ii) busca e apreensão da coisa; (iii) remoção de pessoas e coisas; (iv) desfazimento de obras; (v) impedimento de atividade nociva; e (vi) requisição de força policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

10. *Recurso especial provido a fim de excluir a multa pecuniária (astreintes) cominada pelo Juízo Singular em desfavor da Fazenda Pública* (REsp 1.069.441/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifou-se).

Portanto, é indispensável a concessão de prazo à parte para cumprir a obrigação antes de incidir multa cominatória.

Há, inclusive, precedente desta Corte aplicando o art. 185 do Código de Processo Civil no caso em que a ordem judicial, apesar de fixar multa cominatória, não consignou prazo para cumprimento voluntário.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. ART. 247 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 DO STF. PRAZO DO ART. 185 DO CPC. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria referente ao art. 247 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que, a teor do art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá impor multa diária ao réu, em liminar ou na própria sentença, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. No entanto: 'Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte' (Art. 185 do CPC).

3. Verificar se o valor fixado a título de multa é razoável ensejaria reexame fático-probatório, incidindo à espécie a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 459.723/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 25/3/2014 - grifou-se).

Contudo, é de se adotar a linha jurisprudencial majoritária que considera a fixação de prazo para cumprimento da obrigação como requisito intrínseco para incidência da multa cominatória.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMINATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer o juiz pode impor multa que assegure o resultado prático do adimplemento, fixado prazo razoável para cumprimento do preceito. (REsp 777.482/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)
2. Não fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a incidência da multa cominatória uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal.
3. Quando o juiz fixa multa em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer, o que se tem em mente é que a sua imposição sirva como meio coativo para o cumprimento da obrigação a fim de que a parte adversa obtenha efetivamente a tutela jurisdicional pretendida.
4. A partir do momento que a fixação das astreintes atinge o ponto de ser mais interessante à parte do que a própria tutela jurisdicional do direito material em disputa, há uma total inversão da instrumentalidade caracterizadora do processo. Este não pode ser um fim em si mesmo, deve ser encarado por seu viés teleológico, sendo impregnado de funcionalidade.
5. Dessa forma, a aplicação de multa cominatória não pode servir como enriquecimento sem causa, o que ocorreria no presente caso em que fixada multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso na entrega de veículo, valor que ultrapassaria o total de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) uma vez que o credor da obrigação não se insurgiu da decisão que deixou de fixar o prazo para cumprimento da obrigação, quedando-se inerte durante seis anos.
6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.323.400/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 5/11/2012 - grifou-se).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem adotou como termo inicial das astreintes comando judicial que silenciou sobre o prazo para cumprimento da obrigação. A propósito, eis trecho do voto condutor do aresto recorrido, na parte que interessa:

"(...)

Conforme explicitado pelo juiz de origem, apenas na decisão proferida no Agravo Regimental nº 0114256-3/05 (fls. 67), ficou assinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento, com determinação de desentranhamento do mandado, para que fosse cumprido no prazo de 24 horas (fls. 71).

Consta ainda no mandado de fls. 72 o recebimento do mandado de intimação no dia 16 de maio de 2005, sendo incontroverso que o restabelecimento do acesso somente se deu no dia 19 de maio de 2005.

Contudo, compulsando os presentes, verifico que, conforme disposto nos itens 3.11 e 3.12 da Impugnação oposta pela Apelada, é inequívoca a ciência desta a respeito do conteúdo da decisão de fls. 62.

Na referida decisão ficaram claramente evidenciados a obrigação a ser cumprida e a multa diária pelo atraso no cumprimento, silenciando-se apenas a respeito do início de prazo para adimplemento, donde se conclui que tratava de obrigação de satisfação imediata.

Noutros termos, a Apelada deveria ter adotado as providências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis para o fiel cumprimento da determinação judicial, preferiu recorrer da decisão que posteriormente foi mantida por este Tribunal" (e-STJ fls. 347-348 – grifou-se).

Assim, à luz da jurisprudência desta Corte, o acórdão recorrido, ao afastar o requisito temporal para a incidência de multa cominatória, violou o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ademais, pelo teor da sentença, é incontroverso que a empresa aérea efetivamente atendeu a determinação judicial a partir do momento em que se consignou o prazo para cumprimento voluntário, no caso, 48 (quarenta e oito) horas, o que impõe a extinção da execução originária.

Apenas para clareza das coisas, transcreve-se o trecho da sentença, no que interessa:

"(...)

No caso em apreço, a decisão impositiva da multa, proferida em 04/02/2005 e confirmada na sessão de 26/04/2005, não estabeleceu prazo para cumprimento da obrigação e, conseqüentemente, para o início da incidência da multa e, apenas na decisão proferida em 02/05/2005, é que foi assinado o prazo de 48 horas para cumprimento, sob pena da antes referida multa diária.

Nessas circunstâncias, a conclusão que se impõe é a de que, embora a multa já tivesse sido fixada desde 04/02/2005, apenas na decisão de 02/05/2005 é que foi assinado prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de pagamento da pretendida multa, de modo que, apenas a partir do decurso do aludido prazo, computado a partir da respectiva intimação da decisão de 02/05/2005, é que a multa seria devida pela executada.

Frise-se, ademais, que, ainda que tivesse sido fixado, anteriormente, outro prazo para cumprimento da obrigação, com a decisão de 02/05/2005, assinando um prazo de 48 horas para cumprimento, não se poderia impor o pagamento da multa em caso de efetivo cumprimento desse último prazo.

Quanto ao prazo assinado na decisão de 02/05/2005, também não restou comprovado seu descumprimento, medida que a exequente não cuidou em comprovar a data da efetiva intimação da executada, além do que, ainda que tal intimação tenha sido efetuada, é óbvio que não decorreram 99 dias desde o decurso do prazo de 48 horas referido naquela decisão de 02/05/2005 até a data do cumprimento da obrigação, em 19/05/2005.

Neste caso, não restando configurado o descumprimento do prazo para atendimento da obrigação, visto que tal prazo apenas foi fixado na decisão de 02/05/2005, cuja respectiva intimação não restou demonstrada, não há como se impor multa executada, evidenciando-se, com isso, hipótese de causa impeditiva da incidência da multa, ensejando extinção da execução" (e-STJ fls. 163-164 - grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que extinguiu a execução (e-STJ fls. 157-164).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0071199-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.663 / PE**

Números Origem: 120080067027102 168370520118170000 1827643 182764300 182764301

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADOS	: JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S) HENRIQUE MARIANO E OUTRO(S) RAFAEL COELHO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSA MÍSTICA TURISMO S/A
ADVOGADOS	: PIEDADE WANDERLEY BUARQUE E OUTRO(S) SIMONE TELLES DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL COELHO FERNANDES, pela parte RECORRENTE: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.